



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.

1 - A avença celebrada era explícita quanto aos deveres assumidos pela empresa contratada. Nesse sentido, dispunha o contrato: *14. Responsabilizar-se, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços objeto da contratação, tais como: Salários; seguros de acidentes; taxas, impostos e contribuições; indenizações; vales-refeição/alimentação; vale-transporte; plano de assistência médica; outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo; 34. Pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; 36. Pagar o auxílio-alimentação e o vale-transporte no primeiro dia útil do mês da prestação dos serviços".*

2 - Conforme consta nos autos, referido contrato tinha por objeto a prestação de serviços de vigilância armada a ocorrer na Seção Judiciária e nas Subseções Judiciárias, tendo a punição decorrido do atraso no pagamento das verbas salariais e a ausência de assistência médica e odontológica, mesmo descontado dos salários dos empregados o valor do plano de saúde.

3 - Nenhuma das alegações apresentadas pela recorrente caracteriza-se como fato imprevisível, capaz, portanto, de afastar a responsabilidade pela infração contratual. Sendo assim, uma vez descumpridas as obrigações contratuais, a aplicação das penalidades ali previstas é solução cogente, de maneira que não há espaço para a atuação discricionária da autoridade administrativa.

4. Ultrapassado o aspecto concernente à configuração do fato gerador da responsabilidade, em relação à penalidade imposta é possível verificar que há respaldo contratual. A Diretora do Foro utilizou regra aplicável para atrasos superiores a 20 dias (item 2.1, alínea "c", do Contrato), que enseja multa de 10% sobre o valor mensal do contrato, alcançando o montante de R\$ 57.471,24. Nesse ponto, vê-se que a aplicação da multa conforme a previsão contratual específica - 0,3% por empregado que sofreu o atraso e por dia - geraria um valor de R\$ 3.268.964,64, cuja desproporcionalidade salta aos olhos.

5 - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 01 de agosto de 2019

Desembargador Federal KASSIO MARQUES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Kassio Marques, Vice-Presidente**, em 21/08/2019, às 18:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7236962** e o código CRC **1CB671F4**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0007646-81.2016.4.01.8004

7236962v6